



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENACAO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A LEI DE GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: Os limites e desafios  
para a Administração Pública**

**Ilhéus, Bahia**

**2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENACAO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**RICARDO DE JESUS BATISTA DOS SANTOS**

**A LEI DE GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: Os limites e desafios  
para a Administração Pública**

Artigo Científico entregue para acompanhamento  
como parte integrante das atividades de TCC II do  
Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Orientador:** Prof Joílson Leopoldino Vasconcelos  
Júnior

**Ilhéus, Bahia**

**2022**

# **A LEI DE GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: Os limites e desafios para a Administração Pública**

**RICARDO DE JESUS BATISTA DOS SANTOS**

APROVADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## **BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a.</sup> NOME DO(A) ORIENTADOR(A)**

**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**

**(ORIENTADORA)**

---

**PROF<sup>a.</sup> (NOME DO PROFESSOR)**

**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**

**(EXAMINADOR I)**

---

**PROF<sup>a.</sup> (NOME DO PROFESSOR)**

**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI**

**(EXAMINADOR II)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me condicionado na realização deste artigo. Sou grato a família e amigos.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."

(José de Alencar)

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>12</b>
2.2	Princípios Constitucionais aplicáveis na Administração Pública.....	13
2.3	Conceito Dos Princípios Da Administração Pública.....	14
<b>3</b>	<b>LGPD - LEI DE GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>15</b>
3.2	Princípios da LGPD.....	16
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

# A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Os Limites E Desafios Para A Administração Pública

Ricardo de jesus Batista dos Santos.<sup>1</sup>, Joilson Leopoldino Vasconcelos Júnior<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ilhéus – CESUPI, e-mail: rick.ios@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito Administrativo, Mestrando em Educação e docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus – CESUPI e-mail: joilsonvasconcelos@hotmail.com

## Resumo

A Administração Pública possui entre seus princípios norteadores, o princípio da transparência. Entretanto, este princípio está diretamente relacionada ao acesso aos dados pessoais, os quais não devem ser publicados, conforme disciplina a lei n.º 12.527/2011. Na atualidade, as informações circulam o tempo todo e cada vez mais rápido, necessitando de uma legislação específica para assegurar direitos e garantias, tendo o presente estudo a importante função de contribuir para a efetiva implementação das normas existentes no ordenamento jurídico. Na busca de abordar o tema, foi desenvolvida uma análise na evolução histórico-administrativa da proteção de dados pessoais, que foi recentemente regulamentada pela Lei n.º 13.709/2018. Como os dados pessoais são de relevante importância para o sistema econômico vigente, o desrespeito à privacidade, levou-nos a perceber que o mau uso desses dados, viola de forma densa a dignidade humana, evidenciando uma profunda discriminação dos direitos mais fundamentais dos indivíduos, direitos esses, garantidos na Constituição Federal do Brasil. Esta realidade despertou no mundo a necessidade de discutir o tema, levando a aprovação de leis, que serão abordadas no decorrer deste estudo. As referidas leis têm o dever de tutelar o direito à proteção de dados, de forma a trazer clareza em relação aos processos decisórios.

**Palavras-Chave** - Administração Pública. Dados Pessoais Sensíveis. Lei n.º 13.709/18. Proteção de Dados.

## ABSTRACT

The Public Administration has among its guiding principles, the principle of transparency. However, this principle is directly related to access to personal data, which must not be published, in accordance with Law No. 12,527/2011. Currently, information circulates all the time and increasingly faster, requiring specific legislation to ensure rights and guarantees, with the present study having the important role of contributing to the effective implementation of existing norms in the legal system. In an attempt to address the issue, an analysis was developed of the historical-administrative evolution of the protection of personal data, which was recently regulated by Law No. 13,709/2018. As personal data are of relevant importance to the current economic system, disrespect for privacy led us to realize that the misuse of this data grossly violates human dignity, evidencing a deep discrimination of the most fundamental rights of individuals, these rights, guaranteed in the Federal Constitution

of Brazil. This reality has awakened in the world the need to discuss the subject, leading to the approval of laws, which will be addressed in the course of this study. These laws have a duty to protect the right to data protection, in order to bring clarity to decision-making processes.

**Keywords** - Public Administration. Sensitive Personal Data. Law No. 13,709/18. Data Protection.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a evolução dos tempos, o homem passou a sentir cada vez mais necessidade de armazenar dados de forma mais segura, pois com o avançar das sociedades e a nova era digital, as informações circulam o tempo todo cada vez mais rápido, necessitando dessa forma, de uma legislação específica para assegurar direitos e garantias. A forma como o ser humano procura perpetuar seu cotidiano, suas histórias, seu dia a dia foi crucial para que esse legado não se perdesse no tempo. Séculos atrás utilizaram os manuscritos, pedras e desenhos como forma de preservar informações sobre sua cultura, seu modo de viver e de interagir, sendo esse o meio utilizado por diversas sociedades, ao longo da história, para preservar esses dados.

Privacidade é antes de tudo uma qualidade inerente à pessoa, essencial para o desenvolvimento de sua personalidade e individualidade. Além de sua importância individual, a Privacidade pode ser trabalhada numa perspectiva coletiva, demonstrando-se fundamental também à sociedade. Ademais, nos parece claro que o termo, ao ser utilizado de maneira ampla, pode comportas expressões como intimidade, vida privada e segredo, em uma relação análoga àquela entre espécie e gênero, sendo Privacidade espécie da qual intimidade, vida privada e segredo são gêneros. A Privacidade não faz referência ao local, mas ao agir do sujeito, podendo ser mais ou menos ampla, conforme sua escolha comportamental. Privacidade é liberdade; liberdade de agir, de escolher, de desejar, que comporta limitações. Na relação jurídica, figura como bem, tutelado por direito próprio (CANCELIER DE OLIVO, 2017, p. 72).

O Brasil avançou na criação de uma regulação geral das operações de tratamento de dados, pautada em princípios éticos como a transparência, a não discriminação e a prestação de contas, e na consagração do direito dos titulares de dados à autodeterminação informativa. Em setembro de 2020, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), já conhecida como LGPD, que foi redigida com o intuito de mitigar os riscos relacionados ao tratamento indevido e/ou abusivo de dados e, ao mesmo tempo, viabilizar que novos negócios e tecnologias sejam desenvolvidos em um ambiente de segurança jurídica.

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988, p.36).

O presente trabalho apresenta informações sobre a proteção de dados pessoais na administração Pública, com ênfase a LGPD surgiu para regulamentar as práticas de coleta e tratamento de dados que, muitas vezes são feitas até mesmo sem o conhecimento do titular. E a partir de então, todos os usuários passam a ter o direito de saber como as organizações coletam, armazenam e utilizam seus dados pessoais. É a lei que regula todo tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil.

O objetivo geral do estudo, mostra os desafios da administração pública sobre a proteção de dados pessoais do indivíduo e suas limitações no sistema brasileiro de dados que seria composto por normas bem ordenadas na sua interpretação, esse sistema foi padronizado com a chegada da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Por sua vez os objetivos específicos buscaram verificar a eficiência do LGPD (Lei Geral de Dados Pessoais) dentro da administração pública, as vantagens que o sistema oferece e o impacto neste processo proteção aos dados pessoais. Desta forma o problema da pesquisa indica que o poder público que deve conciliar os fundamentos que lhes são próprios, tais como o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem (art. 2º, I e IV), com o princípio da publicidade consagrado no artigo 37, caput. Utiliza, assim como abordagem o questionamento: quais os limites e desafios para a administração pública na adaptação e estruturação dos seus órgãos e agentes públicos para atendimento e cumprimento da lei geral de proteção de dados?

A justificativa da escolha do tema ocorreu em razão de sua importância do tema para a sociedade como um todo que influenciará diretamente a vida das pessoas no âmbito jurídico administrativo sendo um grande diferencial e fortalecendo a confiança que cada titular deposita para a proteção de dados de cada indivíduo.

A metodologia da pesquisa é estruturada com intuito de alcançar os objetivos propostos na pesquisa e visando a solução do problema proposto, uma vez que o conhecimento a cerca de uma pesquisa científica é de grande importância para que possa utilizar o métodos e técnicas específicas para essa pesquisa, Por sua vez, o método de pesquisa se caracteriza como bibliográfica e exploratória, pois, de acordo com Triviños(1987), tem por finalidade expandir o conhecimento a respeito de um determinado problema.

O processo de implantação da LGPD na administração pública é um desafio com base nos princípios que norteiam a prestação do serviço público, uma vez que essas diretrizes trabalham com transparência associados ao livre, claro e transparente consentimento dado e retirado pelo titular de dados a qualquer momento. A pesquisa adverte que, desde o início de agosto de 2021, as empresas que não estiverem adequadas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estarão sujeitas a penalidades como advertências, multas que podem chegar a 50 milhões de reais e suspensão do direito de tratar dados pessoais. Apesar desses riscos, muitas companhias abertas ainda não se adaptaram totalmente à lei. A metodologia utilizada foi de natureza bibliográfica, sendo uma pesquisa descritiva porque faz uma análise descritiva uma pesquisa exploratória.

Conclui-se que a adaptação a esse novo sistema visa conhecer maior sobre um tema abordado, tendo o intuito de explorar e expandir os conhecimentos, a fim de apresentar uma conclusão sobre o problema, e também agregar uma qualidade as informações geradas, com essa nova realidade. Além de constituir uma ferramenta que pode melhorar o desempenho na busca de melhores resultados.

## 2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O termo Administração Pública, de acordo com Arezzo (1999), é um de conjunto de atividade que cumpre tarefas que são de interesse público ou em uma coletividade com a comunidade, ou seja, a administração pública é uma coletividade de pessoas públicas e de órgãos que exercem atividades administrativas, do interesse coletivo, .

De acordo com Meirelles (2004, p. 64), o conceito de administração:

Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. Meirelles (2004, p. 64).

A Administração Pública no Brasil passou por mudanças de forma burocrática, tendo inicio em 1995 no governo de Fernando Henrique Cardoso. Em sua gestão foi criado o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, sendo eleito como ministro o professor Luiz Carlos Bresser-Pereira, que se tornou o defensor de um processo de reestruturação do Estado, proporcionando reformas administrativas, previdenciárias e políticas . A implementação da lei passa pela estruturação, quanto a nova forma de armazenar as informações, e pela capacitação dos agentes públicos, que são essenciais para efetividade da nova lei. Garantindo dessa forma a participação do Estado, na preservação dos princípios que norteiam a lei 13.709/2018. De acordo com Moreira Neto (2014, p. 62).

O Direito é uma elaborada técnica social milenarmente desenvolvida para a manutenção de estruturas sociais estáveis, de modo a garantir a satisfação dos interesses dos membros de uma sociedade, e, na mesma linha, é o Estado, a sua máxima expressão formal, ao qual se cometem poderes para protegê-los, bem como para promover e acautelar determinados interesses comuns, definidos como interesses públicos, a cargo de órgãos e por meio de processos próprios. Moreira Neto (2014, p. 62)

É necessário a observância da lei para os procedimentos que corriqueiramente são realizados pelos agentes públicos, pois sem a mudança da cultura e envolvimento à cerca da importância da lei, uma boa parte dos funcionários pode comprometer a eficiência da lei, e consequentemente, sua efetivação.

O extenso rol de obrigações e responsabilidades, impostos aos agentes que realizam tratamento de dados, somado à natureza principiológica da lei e ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, exigirá dos administradores públicos elevada capacidade de gestão e integração de sua equipe, além de efetivo empenho e capacitação dos agentes públicos. Percebe-se que a administração pública é de extrema importância buscando uma maior eficiência e eficácia dos serviços públicos prestados a sociedade.

## **2.2 Princípios Constitucionais aplicáveis na Administração Pública**

De acordo com o Art. 37 da Constituição Federal mencionado também como administração pública direta e indireta: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Com tudo os princípios são o que sevem de base que serve de alicerce para a administração pública. Trata-se dos princípios trazidos pelas Constituição Federal de 1988. mostrada na figura 01.

**Figura 01 – Princípios da Administração publica**



**Fonte:** Meirelles (2000, p.81)

Meirelles (2000, p.81) afirma que:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.* Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

### **2.3 Conceito Dos Princípios Da Administração Pública.**

Para compreender os Princípios da Administração Pública é necessário entender a definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é tão bem exposto por Reale 1986, que são verdades fundamentais que garante um sistema de conceito relacionado a uma realidade de um sistema particular na qual tem um âmbito jurídico. Essas mudanças é para que o direito da privacidade pode ser tratado como âmbito privado e individual, tanto na parte de instituições públicas como privadas.

De acordo com Lima (2007, p. 55 – 57)

**Princípio da Legalidade** – Só pode fazer a lei determina ou autoriza, ou seja, é o que melhor caracteriza o estado de direito.

**Princípio Impessoalidade** - O administrador público deve ser impessoal, tendo sempre como finalidade a satisfação do interesse público.

**Princípio Moralidade** - Um princípio de probidade e de boa fé ou precisa ser moral, já que nem tudo que é legal é honesto.

**Princípio da Publicidade** - É a exigência da publicação em órgão oficial para a eficácia dos atos administrativos, ou seja, enquanto não for publicado o ato não pode produzir efeito, existe também nesse princípio a transparência na atuação administrativa tendo como finalidade o controle da administração pública pelo povo.

**Princípio da Eficiência** - Esse princípio foi inserido no Art. 37 através da emenda constitucional 19/1998, visando atingir os objetivos de boa apresentação dos serviços de modo mais simples, rápido e econômico, melhorando o custo benefício da atividade da administração pública.

Buscando uma gestão mais transparente estes princípios visam a melhoria do atendimento e demandas da sociedade, logo se fala de uma administração direta e indireta necessitando orientar-se por estes princípios constitucionais.

Na administração direta Mazza, Ob. Cit., p. 132, fala:

O conjunto formado pela somatória de todos os órgãos públicos recebe o nome de Administração Pública Direta ou Centralizada. Pertencem à Administração Direta todas as entidades federativas, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (Mazza, Ob. Cit., p. 132).

Ou seja, não possui uma atividade jurídica própria, constituída em âmbito federal que é gerada pelo conjunto de órgãos integradas estruturada na Presidência da República e dos ministérios, no âmbito Estatual são órgãos integrados do Governo do Estado e dos Secretários de Estado, e no âmbito Municipal são integrados pelas Prefeituras e das Secretarias Municipais.

A administração indireta, por sua vez, é o conjunto de pessoas jurídicas autônomas criadas pelo Estado recebe o nome de Administração Pública Indireta ou Descentralizada" (Mazza, Ob. Cit., p. 133). Que são compostas por entidades em âmbitos jurídico próprio, tendo um conjunto de órgãos vinculados a um ministério, ou seja, que prestam serviços público de interesse público.

### **3 LGPD - LEI DE GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Podem-se citar à LGPD as acomodar-se do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal Brasileira de 1988: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de formalizar princípios que eram utilizados em conjunto de leis nacionais, mas que ainda não eram inseridos em uma única lei, de forma a trazer clareza em relação aos processos decisórios. Com o advento da lei, os indivíduos passam a ter base jurídica normativa, concebendo a possibilidade de requisitar explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Devido ao nível de intimidade presente nessas informações sensíveis, constata-se que seu tratamento inadequado, ou seja, sem o consentimento do titular e com a inobservância das cautelas necessárias, pode gerar inúmeros danos, uma vez que tais informações podem ser utilizadas para promover a intolerância, o preconceito ou a discriminação, violando direitos e garantias fundamentais dos titulares (MACHADO, 2018, p. 53).

A relevância do tema começou a ter maior destaque a partir do momento em que a conexão entre a relação do consumidor e a proteção de dados adquiriu mais força dentro de uma economia e sociedade da informação. Essas relações de

consumo trouxeram para as empresas maior segurança, a partir do momento em que o armazenamento de dados pessoais dos consumidores passou a ser obtido pelas novas tecnologias da informação, como por exemplo, para a fidelização do consumidor.

Embora não pareçam as novas tecnologias da informação podem ser nocivas aos consumidores, pois, a adoção de referidas tecnologias possibilita o tratamento em massa de dados pessoais o que dificulta essa percepção e podem transparecer outras possibilidades de poder. Na figura 02 mostra um conjunto de regras baseada nas informações específicas necessárias que envolvem a segurança, criada a partir dos fundamentos, segundo a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Figura 02:** Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais



**Fonte:** [serpro.gov.br/lgpd/](http://serpro.gov.br/lgpd/) / lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

### 3.2 Princípios da LGPD

Segundo Doneda (2020, p.100) “Tais regras apresentadas compõe um conjunto de medidas que passou a ser encontrada em várias normas sobre a proteção de dados pessoais, aos quais se passaram a referir como Fair Information Principles”. (princípio da informação justa).

A ideia básica dessas normas de proteção é ser cuidadoso na hora de tratar dos dados pessoais, refletindo sobre os objetivos da administração dessas informações, pelo consentimento e a descrição dos dados, na tabela 01 abaixo mostra, os princípios e bases legais:

**Tabela 01:** Direitos garantidos aos titulares de dados baseado em princípios.

<b>PRINCÍPIO DA FINALIDADE</b>	O primeiro dos princípios eleitos, e o mais importante que está previsto no inciso I do artigo 6º da referida Lei, emprega-se ao termo a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” MAIA, pp. 462-463.
<b>PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO</b>	Está previsto no inciso II, do artigo 6º da LGPD e prevê a “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” MAIA, p. 463).
<b>PRINCÍPIO DA NECESSIDADE</b>	o princípio da necessidade dá-se pela limitação com uma objetividade, ou seja, a organização deve por obrigação legal utilizar apenas dados necessários para alcançar as suas finalidades. de acordo com pestana (2020), essa expectativa ocorre pela necessidade da concretização de suas finalidades. em regra, esse princípio trazido pela norma é para realizar em regra, esse princípio trazido pela norma e o de realizar o tratamento apenas e tão somente quando e para o atingimento de determinada finalidade pois a lei veda tratar dados que não se mostrem oportunos e relevantes à sua finalidade, como demonstram o artigo 5º, inciso xii e artigo 8º, § 4º. (KAMEDA; PAZELLO, p. 7).
<b>PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO</b>	Este princípio basilar descrito no Inciso IV do artigo 6º da Lei 13.853, “possibilita que o titular dos dados consulte livremente, de forma facilitada e gratuita, a forma e a duração do tratamento dos dados, bem como sobre a integralidade deles. A integralidade, neste caso, diz respeito a perfeição e atitude dos dados, defeso que sejam manipulados ou excluídos de forma arbitrária pelo controlador”. (KAMEDA; PAZELLO, p. 8).
<b>PRINCÍPIO DA QUALIDADE DOS DADOS</b>	Que garante que a base de dados seja confiável e atual, alinhado, com exatidão, clareza e relevância, ou seja com garantia de que essa base de dados tratada seja confiável e atualizada. Esclarecendo aos seus destinatários informações precisas permitindo atingir a finalidade previamente objetivada e aprovada pela manifestação inequívoca de seu titular dos dados. (CORRÊA; GEDIEL, p. 147).

<b>PRINCÍPIO DA SEGURANÇA</b>	Em particular para este princípio, muito se fala sobre qual seriam as melhores Técnicas de Segurança para manutenção de dados pessoais. “Para este suporte, recorremos ao Guia de Boas práticas do Governo Federal onde recomendam a leitura da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019-Técnicas de segurança, que é uma extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação de requisitos e diretrizes, sendo este um documento que especifica os requisitos e fornece as diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI) na forma de uma extensão das ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 que pode ser usado de norte para processos de adequação aos princípios da Lei (DADOS, 2020).” (DONEDA, p. 101)
<b>PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO</b>	Introduzido pelo princípio da segurança também de suma importância que fez com que o legislador entendesse que a prevenção nesse processo de tratamento de dados, sejam adotadas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos em detrimento do tratamento inadequado ou inefficiente. (KAMEDA; PAZELLO, p. 8).
<b>PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.</b>	É de suma importância ao valor social sobre os fins para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos contra seus titulares. E foi cuidadosamente selecionado pelo legislador sobre o que a Lei denomina de dados Sensíveis, previstos pelo artigo 5º, inciso II. (LIMBERGER, p. 150)
<b>PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	Sendo este o último princípio arrematado pelo legislador, traz em seu bojo a obrigatoriedade de demonstração, pelo agente tratador, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Tais agentes devem ter provas e evidências de todas as medidas adotadas, para demonstrarem a sua boa-fé e diligência.

**Fonte:** Doneda (2020, p.100), dados - adaptado Princípios da LGPD (2022)

O LGPD regulamenta a forma como os dados pessoais devem ser armazenados e como devem ser tratados, essencialmente, nos meios digitais. E é essa uma das mais importantes atenções dispensadas à defesa do consumidor brasileiro, ou seja, é incluir no conceito de direito à privacidade, o direito do consumidor de determinar quem pode ter acesso aos seus dados pessoais, de que forma será esse acesso e quais os limites de uso deles por terceiro.

A internet é considerada imprescindível nas relações humanas, pois trouxe importantes inovações, facilitando o compartilhamento de dados, mitigando a distância de fronteiras, contribuindo para a velocidade de propagação das informações e conectando pessoas e organizações. Conforme:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) vem para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais. (SERPRO, 2021).

Além disso, a lei é essencial para a harmonização de normas sobre proteção de dados já vigentes no Brasil (como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e a Resolução BACEN 4.658/2018); e colocar o Brasil no patamar dos países que conferem segurança jurídica adequada à proteção de dados pessoais, o que tem reflexos importantes na transferência internacional de dados. Conforme Montolli (2020, p. 4):

Com a atual configuração tecnológica, a demanda pelo fluxo de informações aumentou exponencialmente não por design, mas por necessidade derivada da própria arquitetura dos sistemas e da configuração de armazenamentos na qual os bancos de dados se constituem. Desde muito tempo empresas e governos coletam dados e informações sobre as pessoas em forma de cadastros, sensores, lista de e-mail, históricos médicos, históricos de transações bancária e qualquer outro tipo de cadastro que fosse necessário para a identificação de um usuário de um serviço. Montolli (2020, p. 4):

Já do ponto de vista dos titulares de dados de pessoais, a LGPD traz relevantes salvaguardas e vem pra adequar a realidade às necessidades atuais.

Art. 50. “Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que

estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais”.

A LGPD regulamenta em seu artigo 50, que a empresa deve estruturar os sistemas para que atendam aos requisitos de segurança que por ora já foram citados, assim como as boas práticas e os princípios previsto em Leis. Além disso, também deverão ser criadas regras de boas práticas e de governança com a finalidade de organizar o regime de funcionamento. Desse modo, levando em consideração o entendimento do doutrinador, os princípios tem a função de estruturação na legislação, transmitindo ideia de justiça. Nesse sentido, Reale (2021, p. 60), salienta que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários Reale (2021, p. 60).

O consumidor tem garantido na Lei de Proteção de Dados os princípios que regulamentam os dados pessoais e como devem ser tratados ao serem utilizados. Os princípios estão previstos no artigo 6º, que são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e pôr fim a responsabilização e prestação de contas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a mudança de uma sociedade democrática, são necessárias novas normas para os modelos de gestão administrativa público brasileira. Durante o processo de transformação de Gestão Pública, muitas leis foram criadas para o aperfeiçoamento dos órgãos envolvidos e para dar ao cidadão o protagonismo e mais privacidade nesse atual modelo de gestão. Contudo o intuito é deixar a população informada e que eles possam ter participação ativa da gestão do seu município, estado e país, ou seja ter mais transparência a mais cuidado com seus dados pessoais, dentro da gestão pública, e com isso estabelece-se leis de acesso à informação. Pois cidadãos ativos na Gestão Pública Administrativa são capazes de moldar uma nova política dentro da sociedade.

O direito de proteção de dados é direito de cada indivíduo baseado nas leis que determina essa demanda, a interpretação da LGPD é atender a privacidade sobre a coleta e tratamento de dados pessoais, sendo assim, a Lei 13.709/2018 encontrara diversos desafios para atingir os objetivos e satisfazer uma lacuna normativa em relação ao direito fundamental da proteção de dados.

Conclui-se que, o processo histórico dessa construção de normas administrativa de proteção de dados pessoais é de fundamental importância no desenvolvimento da implementação dessas normas de proteção. Foi possível observar os esforços e os grandes desafios para assegurar que as informações pessoais estejam protegidas e regidas por organizações, agregando valor na reputação da administração pública perante a sociedade.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **SERPRO**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd>. Acesso em: 03 jun. 2022.

CANCELIER DE OLIVO, Mikhail Vieira. **Infinito particular**: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DONEDA, Danilo. A proteção de Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em:<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.  
2019

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008.

KAMEDA, Koichi; PAZELLO, Magaly. **E-Saúde e desafios à proteção da privacidade no Brasil**.

KAMEDA, Koichi; PAZELLO, Magaly. **E-Saúde e desafios à proteção da privacidade no Brasil**.

LIMA, Caio Cesar Carvalho; MONTEIRO, Renato Leite. **Panorama brasileiro sobre a proteção de dados pessoais: discussão e análise comparada.** Disponível na URL: <https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41320/25261>.

LIMBERGER, Tâmis. **Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais.** Disponível na URL:  
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580/472>.

MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucri dos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. **LGPD e GDPR: uma Análise Comparativa entre as Legislações.**

MAIA, Luciano Soares. **A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais.** Disponível na URL:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano\\_soares\\_maia.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf). Acesso em 04 de maio. de 2022.

Mazza, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 2ª edição, Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. Atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, p. 35-48, 2016.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, p. 469-483, nov.-dez, 2018 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco jurídico

para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, p. 35-48, 2016.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 120, p. 469-483, nov.-dez, 2018

MONTOLLI, Carolina Ângelo. **Segurança da informação e da transparência e a proteção de dados na Administração Pública: LGPD, Acesso À Informação E Os Incentivos À Inovação E À Pesquisa Científica E Tecnológica No Âmbito Do Estado De Minas Gerais**. Revista Eletrônica Da Pge-Rj, V. 3, N. 3, 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial** / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Acesso em: 28 de nov. 2021.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.